



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(SDI-2)**  
**GMMAR/jaa/mm**

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. DECISÃO POR MEIO DA QUAL O RECLAMANTE E OS RESPECTIVOS ADVOGADOS FORAM CONDENADOS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST.** 1. A Lei nº 12.016/2009, ao disciplinar a ação mandamental, proibiu sua impetração contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II). Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST evidencia o descabimento do mandado de segurança “contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido”. A vedação imposta remete à necessidade de verificar, para efeito de admissibilidade da ação mandamental, a existência de recurso próprio capaz de impugnar o ato dito coator. 2. No caso concreto, a questão debatida no mandado de segurança, consubstanciada na decisão na qual o reclamante e os seus respectivos advogados foram condenados solidariamente ao pagamento de multa por embargos de declaração protetórios, comporta o manejo de embargos à execução (art. 884 da CLT) e, posteriormente, agravo de petição (art. 897, “a”, da CLT), ainda que necessária a garantia do



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

juízo. 3. Cumpre registrar que os patronos do então exequente, detentores de legitimidade para interpor recurso em nome próprio, poderiam impugnar no processo matriz o ato apontado como coator. Não por acaso, os causídicos apresentaram nos autos originários embargos declaratórios em face do mesmo ato inquinado no mandado de segurança nº 0010421-91.2021.5.18.0000, no qual se questiona a decisão que lhes imputou o pagamento de honorários periciais. 4. Acerca do julgamento do referida ação mandamental, observa-se que a ora recorrente também interpôs recurso ordinário contra o acórdão ali proferido, o qual foi negado provimento pelo Eminentíssimo Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, ante a incidência da OJ 92 da SBDI-2/TST. 5. Assim sendo, revelado que o ato inquinado neste “mandamus” igualmente suporta impugnação específica, incide o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na compreensão da OJ 92 da SBDI-2/TST e da Súmula 267/STF. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**, em que é Recorrente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS** e Recorrida **UNIÃO (PGU)** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, em substituição aos advogados Dra. Dalvanira Ribeiro Soares Marques- OAB/GO nº 21.202 e Dr. Maxwell Ribeiro Marques - OAB/GO nº 59.061, contra ato da MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, nos autos da execução em curso na reclamação trabalhista nº

Firmado por assinatura digital em 17/05/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

0010315-10.2020.5.18.0051, que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos reclamante e respectivos patronos, condenou os embargantes ao pagamento de “multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, ante a natureza meramente procrastinatória do recurso interposto”.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 486/501, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática de fls. 410/421, por meio da qual a Exma. Desembargadora Relatora, com esteio nos arts. 485, VI, do CPC e 5º, II, e 10, “caput”, da Lei nº 12.016/2009, denegou a segurança.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 523/553.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 554.

Sem contrarrazões.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 562/564).

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (fl. 4), regular a representação (fl. 24) e recolhidas as custas (fls. 458/459), conheço do recurso ordinário.

**II - MÉRITO.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. DECISÃO POR MEIO DA QUAL O RECLAMANTE E OS RESPECTIVOS ADVOGADOS FORAM CONDENADOS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST.**

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, em substituição aos advogados Dra. Dalvanira Ribeiro Soares Marques- OAB/GO nº 21.202 e Dr. Maxwell Ribeiro Marques - OAB/GO nº 59.061, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO,



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

nos autos da execução em curso na reclamação trabalhista nº 0010315-10.2020.5.18.0051, que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos reclamante e respectivos patronos, condenou os embargantes ao pagamento de “multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, ante a natureza meramente procrastinatória do recurso interposto”.

Assim está posto o ato impugnado (fls. 26/30):

**“- Admissibilidade.**

Os Embargos Declaratórios foram subscritos por advogado regularmente constituído nos autos e são tempestivos, contudo não demonstram a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

**- Objeto dos Embargos de Declaração.**

Os embargantes, em suas razões, alegaram que:

‘No caso vertente, foi proferida decisão a qual não esclareceu se o ilustre perito para realizar a perícia deveria ter colhido o padrão do autor Lucas de Jesus Cardoso Sousa, o que deve ser esclarecido.

No caso vertente, foi proferida decisão a qual não esclareceu se o ilustre perito para realizar a perícia deveria ter colhido o padrão do autor Lucas de Jesus Cardoso Sousa, e confrontado com os documentos do acordo na forma física e não digital, quando o próprio perito em fl.211, em item 03 – METODOLOGIA, menciona: “vale aqui mencionar que a doutrina da área orienta que a perícia, sempre que possível, deve recair sobre os originais”, o que deve ser esclarecido.

Na perícia não foi esclarecido qual o método que autoriza realizar uma perícia sem o confronto físico da assinatura contida no acordo, com as assinaturas que deveriam ter sido colhidas em padrão, as quais geralmente são de 10 a 20 assinaturas, as quais seriam confrontadas. O que deve ser esclarecido.

Na perícia não constou se o método de confronto entre assinaturas de documentos digitais é meio idôneo para comprovar a existência de falsidade. O que deve ser esclarecido.

No caso vertente, foi nomeado perito que sequer possuía cadastro junto ao Tribunal Regional do Trabalho, regularizado, mas sim suspenso e excluído do quadro de peritos, conforme despacho de fl.243. O que deve ser esclarecido’.

Sobre a apresentação dos documentos originais, a questão já foi suficientemente esclarecida no despacho ao ID. f3c31d8 - Pág. 1.

Quanto à nomeação do perito, é inadequada a via eleita pelo embargante, importando observar que não houve tempestiva recusa fundamentada pela parte, na forma do art. 486, do CPC, estando preclusa a oportunidade. Apenas para registro, assinalo que a identificação da necessidade de regularização cadastral de peritos, após a nomeação, não se



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

trata de algo extraordinário e a destituição do encargo somente ocorre nos casos em que o cadastro não é corrigido, o que não ocorreu na hipótese.

Sobre as demais alegações do embargante, acima transcritas, referem-se a matérias novas, não suscitadas anteriormente nos autos, e que deveriam ter sido oportunamente aventadas no ato de impugnação ao laudo pericial, não indicando a existência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada.

Os embargantes afirmam que *'no caso vertente, não deveria ter sido instaurado o incidente de falsidade, com base nos artigos 430 - 433 do CPC, tendo sido ouvido o reclamante no prazo de 15 dias, com fulcro no § único do art.430 do CPC. O que deve ser esclarecido'*.

Equivocam-se os embargantes nas alegações acima, eis que não houve instauração de incidente de falsidade nos presentes autos.

Os embargantes também alegaram que:

*'Na decisão que condenou ao pagamento dos honorários periciais, não foi esclarecido quais advogados foram os agentes causadores da suposta falsificação, ou seja, quais os advogados que praticaram o suposto ato inerente a falsificação. O que deve ser esclarecido.*

Na decisão que condenou ao pagamento dos honorários periciais, não foi esclarecido se os honorários periciais no montante de R\$ 3.000,00, deverá ser rateado entre os advogados e em qual proporção ou percentual. O que deve ser esclarecido.

Na decisão que condenou ao pagamento dos honorários periciais, não foi esclarecido se existe solidariedade na condenação, e quais advogados são solidários a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 a título de honorário periciais. O que deve ser esclarecido'.

Na decisão embargada constou expressamente que:

*'Pela juntada de documentos que não foram assinados pelo reclamante, ou seja, pela juntada de documentos que não são verdadeiros, condeno os advogados que subscreveram a inicial ao pagamento dos honorários periciais agora arbitrados em R\$ 3.000,00'.*

Afirmam os embargantes que:

*'Na decisão que condenou os advogados ao pagamento dos honorários periciais, mesmo não sendo partes no processo, e o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.*

Não deveria ter sido observado a Resolução 66 /2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que diz o seguinte: A Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, no artigo 3º e incisos; Art.3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos: Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

artigo, deverá ser devidamente fundamentada. O que deve ser esclarecido’.

Não houve aplicação da norma suscitada, no presente caso, eis que os sujeitos condenados ao pagamento dos honorários periciais não são beneficiários da justiça gratuita.

Os embargantes ainda alegam que:

‘Na decisão que condenou ao pagamento dos honorários periciais, também não consta qual o dispositivo legal que autoriza o juiz a recusar a ouvir o autor o qual, em tese seria o único prejudicado com a suposta falsificação. O que deve ser esclarecido.

Na decisão que condenou os advogados ao pagamento dos honorários periciais, não constou qual o fundamento legal que autoriza a condenação dos advogados ao pagamento dos honorários periciais, em decorrência de que não existiu sentença. O que deve ser esclarecido’.

A pretensão dos embargantes, com as alegações acima, na verdade refere-se à reforma da Sentença, o que desafia a interposição de recurso apropriado.

Por todas as razões expostas, rejeito os Embargos Declaratórios.

Os Embargos Declaratórios apresentados sem a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença são meramente procrastinatórios, motivo pelo qual deverá a parte embargante pagar à outra parte a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa na inicial, o que será revertido em benefício da União.”

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática de fls. 410/421, por meio da qual a Exma. Desembargadora Relatora, com esteio nos arts. 485, VI, do CPC e 5º, II, e 10, “caput”, da Lei nº 12.016/2009, denegou a segurança. Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 488/500):

**“EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.**

Insurge-se a agravante contra a decisão que, considerando que o ato sob ataque desafiava manejo de recurso próprio, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Sustenta a agravante que a decisão não está ‘afinada’ com recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento nos autos do ROMS n. 59322/MG, DJE de 14/02/2019, sedimentou entendimento de que cabível o ajuizamento de mandado de segurança para impugnar especificamente as decisões judiciais que condenam advogados.

Por tal razão, aduz que não restou outra alternativa senão interpor o presente recurso para submeter a questão ao órgão plenário deste Regional.



## PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000

Aponta que, embora não seja cabível a impetração do mandado de segurança, excepcionalmente os tribunais têm admitido seu cabimento para impugnar ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Reitera que o afetado pelo ato coator é um terceiro e nesta condição cabível o mandado de segurança, não se condicionando à interposição de qualquer recurso, conforme súmula 202/S TJ.

Destaca 'ilegítima' a fundamentação, que considera o ajuizamento do recurso pela parte - e não pelo advogado -, como argumento hábil a legitimar a aplicação da súmula 267/STF e OJ 92/TST.

Assevera, outrossim, que é flagrante a ilegalidade do ato judicial impugnado, por violação literal ao art. 77, § 6º do Código de Processo Civil, que expressamente exclui a responsabilidade dos advogados pelos atos processuais praticados, senão em ação própria. Também invoca do art. 32 da Lei 8.906/94.

Pede a cassação da decisão unipessoal e a concessão da liminar para a suspensão da solidariedade quanto à penalidade processual aplicada ao advogado.

Necessário um breve relato dos atos processuais praticados nos autos.

A impetrante ajuizou mandado de segurança em face de decisão que responsabilizou os advogados substituídos pelo pagamento de honorários periciais - MSCiv - 0010421-91.2021.5.18.0000. O processo foi extinto por este Relator, ao fundamento de que passível de ser analisado e, eventualmente, reformado por força de recurso próprio, prescrito no ordenamento processual trabalhista.

Tal decisão foi objeto de ataque por meio de agravo interno, trazendo, em síntese, os mesmos argumentos ora mencionados. E constou de referida decisão colegiada, *litteris*:

Com a devida vênia, o ato supostamente ilegal praticado pela Exma. Juíza de primeiro grau de jurisdição foi alvo de impugnação por meio de medidas judiciais de administrativas, com a mesma finalidade buscada no presente mandado de segurança. Os fatos narrados ensejaram a instauração de correição parcial e exceção de suspeição.

Há nos autos a juntada de decisão da Corregedoria Regional deste Regional, às fls. 243-7, em pedido de correição realizado nos autos do processo matriz n. ATSum 0010315-10.2020.5.18.0051, com finalidade de evitar 'arbitrariedades e tumulto processual', CorPar 11020-64.2020 (indeferida por intempestividade). Os fatos narrados, tidos por tumultuários, como já exposto, são os mesmos do presente mandado de segurança. Decisão de 13/10/2020.

Percebe-se, ainda, a existência de outro pedido de correição parcial - CorPar 0011087-29.2020.5.18.0000, fls. 295-300. Tal pedido foi indeferido por ausência de peças instrutórias obrigatórias. Decisão de 16/11/2020.



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

Também verifica-se o ajuizamento de pedido de suspeição, às fls. 233-8, com protocolo em 20/10/2020, emendada às fls. 269-71 e 278-81. Não há cópia da decisão juntada nos autos - ExcSusp0010054-67.2021.5.18.0000, embora se tenha notícia de seu desfecho e que foi determinada sua colação aos autos, conforme despacho de fls. 324-5.

Por fim, em consulta aos autos do processo matriz, em observância ao princípio da cognição inquisitiva, verifica-se que houve o ajuizamento de reclamação disciplinar - RelDisc 0011258-83.2020.5.18.0000, arquivada pela corregedoria deste Tribunal. Houve interposição de agravo interno, sendo-lhe negado provimento. O entendimento prevalecente foi ementado aos seguintes termos, ver bis: EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PRATICADO PELA MAGISTRADA RECORRIDA. ARQUIVAMENTO DA MEDIDA. ART. 9º, §2º, DA RESOLUÇÃO 135/CNJ. DECISÃO MANTIDA. Analisando o caso, depreende-se que a conduta judicial combatida em sede disciplinar, na verdade, resta materializada em procedimentos adotados pela magistrada, decorrentes de decisões por ela proferidas, no exercício da sua típica função jurisdicional, que, por caracterizarem juízo de valor, são passíveis de impugnação pelas vias recursais próprias. Em tais circunstâncias, os atos questionados não se enquadram como ilícito ou infração administrativa, a ensejar responsabilização administrativa, nos termos do art. 9º, 82º, da Resolução 135/CNJ c/c o art. 41 da LOMAN. Decisão recorrida mantida. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (Julgado em 01/06/2021, Tribunal Pleno deste Tribunal, Rel. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho.) Em se tratando de decisões de caráter jurisdicional, com emissão de juízo de valor, evidentemente poderiam ser objeto de impugnação por recurso próprio.

Pelos argumentos expendidos pela agravante, tenho firme que não aduziu nada de novo que possa infirmar os fundamentos contidos na decisão recorrida.

À unanimidade, este Regional negou provimento ao agravo interno interposto. As peças indicadas em referida decisão são reproduzidas nos autos, divergindo apenas quanto à numeração.

Da decisão que imputou aos advogados substituídos a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais provenientes da perícia grafotécnica, pela qual concluiu-se que os documentos juntados aos autos não teriam sido assinados pelo reclamante do processo matriz, foram opostos embargos de declaração - tanto pelo reclamante quanto pelos advogados substituídos.

E nesta decisão, todos os embargantes, inclusive os advogados, foram condenados no pagamento de multa por litigância de má-fé. Este o objeto do presente mandado de segurança.



## PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000

Do mesmo modo que o recurso interno anterior, por entender que a decisão agravada foi proferida com base nos aspectos fáticos e jurídicos deduzidos na inicial e estrita observância à espécie normativa que trata das liminares, fundado no art. 227, § 5º, do Regimento Interno deste eg. Regional, valho-me dos respectivos fundamentos como razões de decidir deste recurso:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE GOIÁS em face da decisão proferida pela Exma. Juíza Alciane Margarida de Carvalho, na ação trabalhista autuada sob o ATSum 0010315-10.2020.5.18.0051, em trâmite na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Anápolis-GO.

Insurge-se a impetrante contra ato que responsabilizou os advogados substituídos por multa processual decorrentes da oposição de embargos de declaração.

Sustenta que a decisão a agravante que a decisão viola *direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal e a inviolabilidade do advogado, bem como a prerrogativa da classe insculpida no artigo 77, § 6º do CPC, e na garantia expressa nos artigos 10 e 506 do Código de Processo Civil, bem como no previsto no artigo 133 da Constituição da República de 1988.*

Aduz que o afetado pelo ato coator é um terceiro e nesta condição cabível o mandado de segurança, não se condicionando à interposição de qualquer recurso, conforme súmula 202/STJ.

Assevera, outrossim, que é flagrante a ilegalidade do ato judicial impugnado, por violação literal ao art. 77, § 6º do Código de Processo Civil, que expressamente exclui a responsabilidade dos advogados pelos atos processuais praticados, senão em ação própria. Também invoca do art. 32 da Lei 8.906/94.

Pede a concessão da liminar para a suspensão da condenação solidária dos advogados por multa por litigância de má-fé.

O mandado de segurança constitui medida de natureza excepcional, cujo cabimento é admitido somente nas estreitas situações prescritas em lei. Diga-se que o resultado indesejável no processo de conhecimento do trabalho comporta o recurso ordinário; ao passo que a conduta tumultuosa do magistrado é passível de pedido correicional extraordinário ou, sendo o caso, de representação.

O objetivo da ação mandamental é demarcar para o Estado, representado pela autoridade dita coatora, os parâmetros de legalidade do ato praticado, somente podendo ser invocado diante da inexistência ou ineficácia dos meios de impugnação às decisões judiciais estabelecidos nas leis processuais, de maneira a evitar a consumação de lesão grave e de difícil reparação aos direitos das partes.

Para a liminar postulada, consoante prescreve o inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, é necessária a demonstração do *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundamento relevante - plausibilidade do direito - e



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

do periculum in mora, consistente na ineficácia que pode resultar da medida, se acaso seja deferida somente ao final.

Com a devida vênia, o ato supostamente ilegal praticado pela Exma. Juíza de primeiro grau de jurisdição pode ser atacado por recurso próprio.

Infere-se dos autos que a autoridade dita coatora, em julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e seus advogados nos autos do processo matriz, rejeitou os argumentos apresentados e condenou, todos eles, em litigância de má-fé.

Depreende-se, tanto pelas razões expendidas na inicial como da breve narrativa dos atos processuais praticados, que o ato judicial que a impetrante entende violador do direito dos substituídos é passível de ser analisado e, eventualmente, reformado por força de recurso próprio, prescrito no ordenamento processual trabalhista.

De tal modo que, em nome próprio, opuseram embargos de declaração. E a partir desta decisão surge a oportunidade de recurso próprio, inclusive com a possibilidade de pedido de tutela de urgência. Esta circunstância desautoriza a impetração do mandado de segurança, em face do disposto nos arts. 5º, inciso II, e 10 da Lei 12.016/2009.

No sentido do entendimento aqui expendido é a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST, editada com o seguinte teor:

*MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.*

O próprio STF, órgão de cúpula do Judiciário, sedimentou entendimento no mesmo sentido, ao publicar a Súmula 267, ainda em vigor. Transcrevo o verbete:

*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

Nesse contexto, infere-se que os impetrantes prescindem da via excepcional do *mandamus* para resguardar o seu direito, uma vez que trata de medida só ajuizável quando nenhuma outra, processual ou administrativa, seja cabível para proteger o direito líquido e certo eventualmente violado.

Neste sentido a jurisprudência do c. TST, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DOS PATRONOS DA RECLAMADA. 1 - Pretensão relativa à multa por litigância de má-fé aplicada aos patronos da reclamada não está afeta a órbita do mandado de segurança, pois o ato atacado é passível de impugnação por via judicial própria. 2 - Incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 e da Súmula 267 do STF. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-17800-96.2010.5.17.0000, Subseção II



## PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000

Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2015.)

A jurisprudência deste Regional perfilha entendimento semelhante, *litteris*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. Decisão que condena o advogado da parte ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça é atacável por recurso ordinário, sendo, portanto, incabível, o mandado de segurança, nesse caso. (MSCiv-0010873-72.2019.5.18.0000, Tribunal Pleno, Rel. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 23/06/2020.)

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Cabe à parte, todavia, exercer esses direitos elegendo as vias processuais adequadas para atacar a decisão que é objeto do seu inconformismo, não se valendo do mandado de segurança de forma indiscriminada e inoportuna, como sucedâneo de recursos prescritos no ordenamento jurídico.

Em resumo, não pode a parte valer-se do mandado de segurança como medida destinada a suprir o manejo de medida inadequada tentada pela parte impetrante.

Desse modo, restando evidente que a medida apresentada pela impetrante é inadequada para satisfazer a sua pretensão, impõe-se declará-la carecedora de ação, por ausência de interesse - sob a vertente adequação.

Acresço que, no processo matriz, os advogados constituídos foram condenados ao pagamento de multa por ato procrastinatório. Deste modo, a invocação de que a decisão sob ataque estaria negando observância a autoridade constante da ADI n. 2.652, uma vez que, nesta, a matéria julgada refere-se a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça.

Outrossim, a norma expressa no art. 77, § 6º, do CPC, não exime de responsabilidade dos procuradores por atos praticados no processo em que atuam. Ao contrário, é expressa em assentar deveres a todos aqueles que dele participem. Eis o teor da norma alegada por violada pelos impetrantes, verbis:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**

I- expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos **incisos IV e VI**, o juiz advertirá **qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça**.

§ 2º **A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

[...]

§ 6º **Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.**

Ora, assim como já na decisão da ADI n. 2.652, dissecando a responsabilidade processual sobre a prática de **ato atentatório à dignidade da justiça**, a nova regra processual, na mesma ordem de ideias, excepciona a responsabilização dos procuradores no próprio processo em que atuam, estabelecendo que deverá ser apreciada e apurada junto ao seu órgão de classe.

Contudo, em análise teleológica, a restrição constante do § 6º do art. 77 do NCPD, do mesmo modo que a decisão do STF, é restrita a atos atentatórios à dignidade da Justiça, tanto que expressamente exclui a aplicação dos §§ 2º a 5º, que tratam de ato atentatório à dignidade da justiça, aos advogados.

Tal situação, contudo, não exclui o advogado de observar os deveres expressos nos demais incisos *[I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito]; e, uma vez descumpridos, submetem-se às imposições legais impostas.*

O advogado, operador do direito, deve obedecer aos deveres de lealdade e boa-fé, observando as regras basilares da conduta ético-processual e o regramento imposto pela própria lei. Não estão



## PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000

imunes para atuarem sem do comportamento esperado de todos aqueles que atuam no processo.

Isso implica dizer que o objetivo da lei, que é punir, efetivamente, aqueles que litigam de má-fé. Dito isto, negar vigência às normas regentes, ou emprestando-lhes interpretações fora do contexto legal, data venia, não se revela consentâneo o propósito ético processual desejado.

Ainda que a jurisprudência do STJ sinalize pela impossibilidade de aplicação da pena de litigância de má-fé aos advogados nos processos em que atuam, o mesmo entendimento não pode ser pautado aqui na Justiça do Trabalho, por vedação de norma legal especial constante do art. 8º, § 2º da CLT, cujos termos são os seguintes:

*§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.*

Trata-se de elemento de distinção apto a afastar a aplicabilidade do entendimento prevalecente no STJ.

Outrossim, conquanto possa parecer haver confronto com o art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/94, há mais de uma possibilidade de conduta processual temerária do que a hipótese da referida lei, vez que o artigo em questão trata de responsabilização solidária do advogado por ato lesivo à parte contrária em razão de conluio entre outorgante e outorgado, em lide temerária - o que, ressalta-se, não se vê no caso. Assente isto, atente-se para que o exercício do mandado de segurança deve observar a regra estabelecida em seu artigo 5º, da Lei 12.016/2009, in litteris:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado. Destaques.

O ajuizamento do mandado de segurança é cabível quando à parte não são oferecidos meios de impugnar o ato judicial. E, no caso, os advogados, na condição de interessados, foram intimados da condenação em honorários periciais. Poderiam valer-se de recurso próprio e regular para atacar o ato, conforme art. 996 do CPC, de aplicação subsidiária. Por tal razão não se pode dizer que se trata de violação aos artigos 10 e 506 do CPC.

O STJ, em decisão sobre a aplicação das súmulas 267/STF e 202/STJ, assentou: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO POR TERCEIRO CONTRA ATO JUDICIAL DO QUAL OBTEVE INEQUÍVOCA CIÊNCIA, A POSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO DA VIA RECURSAL ADEQUADA, BEM COMO DE EMBARGOS



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

DE TERCEIRO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS ENUNCIADOS N. 267 DA SÚMULA DO STF E N. 202 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O mandamus foi utilizado indevidamente como sucedâneo recursal, notadamente se levado em consideração o fato de que a terceira, ora recorrente, foi devidamente cientificada da decisão reputada ilegal, conferindo-se-lhe a possibilidade de interpor o recurso adequado, na condição de terceiro interessado, bem como se valer de embargos de terceiros, providências, ao que parece, não levadas a efeito.

2. **Sem descurar dos termos do enunciado n. 202 da Súmula do STJ (in verbis: 'a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso', saliente-se que, na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, este deve ser conjugado com o teor do enunciado n. 267 da Súmula do STF (in verbis: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'), permitindo-se que o terceiro se utilize da via mandamental sempre que não tenha obtido condições de tomar ciência do ato judicial que lhe prejudicou, a impossibilitar a utilização do recurso cabível. Precedentes.**

3. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 50.779/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019. Destaquei.

Não se olvida da possibilidade de impetração do mandado de segurança pelos procuradores da parte quando, nesta condição, sujeitos a atos ilegais praticados em juízo. Entretanto, não se pode ignorar a vigência da regra estabelecida na própria norma, que impede o manejo da segurança quando assegurada a insurgência pelas vias ordinárias processuais ao interessado.

Não pode, portanto, o mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Logo, com fulcro nos arts. 5º, HI, e 10, caput, da Lei 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no termos do art. 485, VI, do CPC.

Em acréscimo, para além da decisão constante do AgI-MS Civ - 0010421-91.2021.5.18.0000, cito precedente envolvendo a mesma impetrante, em situação análoga à dos autos: Ag-MS Civ-0010392-41.2021.5.18.0000, Rel. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2021.

Assim, com acréscimo de fundamentação, nego provimento ao agravo interno."



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

Em razões de recurso ordinário, a impetrante defende o cabimento da ação mandamental. Sustenta que inexistente recurso hábil a reformar o ato inquinado, uma vez que sequer teria “legitimidade para o manejo recursal nos sobredits autos da referida ação judicial”.

Pretende afastar decisão teratológica, consistente na cominação aos advogados do reclamante de multa por embargos de declaração protelatórios, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que “o advogado, terceiro da relação processual, não é parte no presente feito, sendo apenas beneficiário de uma eventual decisão favorável. Quem titulariza o presente feito é a própria Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás”.

Defende que a decisão impugnada violou o princípio do devido processo legal, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Acrescenta que “condenar alguém, em qualquer situação, sem oportunizar contraditório e a ampla defesa, viola os preceitos do devido processo legal, situação que se agrava quando os advogados são responsabilizados pelo pagamento de uma perícia que sequer foi feita no documento original (prática essa que desestimula o exercício da advocacia), pois existe norma específica aplicável à classe, a qual, expressamente, veda a imputação da penalidade nos próprios autos”.

Pede, ainda, liminarmente, que seja afastada a multa por embargos de declaração protelatórios.

À análise.

Na lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, “pela própria definição constitucional, o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração” (Curso de Direito Constitucional, 13ª ed., São Paulo: Saraiva: 2018. p. 665).

A Lei nº 12.016/2009, ao disciplinar a ação mandamental, proibiu sua impetração contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II).



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST ressalta o descabimento do mandado de segurança “contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido”.

No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula 267 do STF, assim disposta: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Nessa esteira, a vedação imposta remete à necessidade de verificar, para efeito de admissibilidade da ação mandamental, a existência de recurso próprio capaz de impugnar o ato dito coator.

No caso concreto, em consulta ao andamento processual dos autos da reclamação trabalhista originária, constata-se que **os advogados substituídos nesta ação mandamental foram incluídos no polo passivo da execução, em 21/11/2021.**

Das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 484/485), observa-se, ainda, que a advogada, Dra. Dalvanira Ribeiro Soares Marques, “indicou bem para garantia da execução no dia 04 de outubro de 2021”.

Daí se conclui que a necessidade de garantia do juízo não seria óbice à apresentação de embargos à execução e/ou agravo de petição no processo matriz, porquanto observado tal pressuposto.

Acrescente-se que os patronos do então reclamante, detentores de legitimidade para interpor recurso em nome próprio, poderiam impugnar no processo matriz o ato apontado como coator. Não por acaso, os causídicos apresentaram nos autos originários embargos declaratórios em face do mesmo ato inquinado no mandado de segurança nº 0010421-91.2021.5.18.0000, no qual se questiona a decisão que lhes imputou o pagamento de honorários periciais.

Acerca do julgamento do referida ação mandamental, observa-se que a ora recorrente também interpôs recurso ordinário contra o acórdão ali proferido, o qual foi negado provimento pelo Eminentíssimo Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, conforme se infere dos seguintes termos (decisão monocrática publicada em 11/4/2022):

“[...]”.

Nas razões de recurso ordinário, a recorrente assevera, em resumo, que: a) o presente mandado de segurança foi impetrado em face de decisão



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

teratológica (condenação do advogado da parte ao pagamento, de maneira solidária, de multa processual por litigância de má-fé e/ou ato atentatório), titularizado pela OAB/GO (em substituição de terceiro-advogado); b) não se pode falar em sucedâneo recursal, tendo em vista que a OAB não teria sequer legitimidade para o manejo recursal nos autos originários, cabendo a esta instituição, substituindo o seu inscrito e na defesa de suas prerrogativas, adotar a ação impugnativa cabível, que no caso seria o mandado de segurança; c) o advogado, terceiro da relação processual, não é parte no presente feito, sendo apenas beneficiário de uma eventual decisão favorável; d) nos termos da Súmula 202 do STJ, “a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”; e) é incabível a condenação do advogado, nos próprios autos, porquanto lhe é assegurado o direito ao devido processo legal em ação própria, que possibilite, ao menos, o exercício do contraditório e da ampla defesa; f) o próprio Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade e aplicabilidade da garantia conferida aos advogados de não serem submetidos à sanção processual, à época da vigência do CPC/73, conferindo interpretação conforme para a aplicação da penalidade, no sentido de garantir a plena aplicabilidade dos dispositivo para todos os advogados, sejam públicos ou privados.

Não lhe assiste razão.

Consiste a decisão impugnada em sentença proferida em sede de embargos de declaração na fase executória, que condenou os advogados das partes, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Revela-se imprescindível, antes de, eventualmente, adentrar no mérito da ação mandamental, aquilatar seu cabimento, sobretudo em face do disposto na Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-2 desde c. TST, que assim estabelece:

**92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002)**

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Não há dúvidas que, aos advogados prejudicados pela decisão impugnada, o remédio processual cabível é o agravo de petição, nos termos do art. 897, 'a', da CLT.

Nesse sentido, entende esta c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.105/2015. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA AÇÃO MATRIZ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO E SEU CLIENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM SENTENÇA DEFINITIVA. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09, 'não se concederá mandado de segurança quando se tratar [...] de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

suspensivo'. No mesmo sentido, esta Subseção tem orientação jurisprudencial - OJ nº 92 - no sentido de que 'não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido'. II. No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado contra sentença definitiva proferida em reclamação trabalhista que condenou o impetrante, advogado, ao pagamento de multa por litigância de má-fé solidariamente com a parte que o constituiu. III. Contudo, não é cabível mandado de segurança em face de decisões judiciais definitivas, haja vista a existência de recurso próprio capaz de reverter a situação jurídica reconhecida na sentença. IV. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento' **(ROT-286-51.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/09/2021).**

Cinge-se a controvérsia, no entanto, em determinar se a Ordem dos Advogados do Brasil, ora impetrante, na qualidade de substituto processual, poderia valer-se do mesmo recurso, afastando-se o cabimento do mandamus, ou se, ao revés, o meio impugnatório adequado é a indigitada ação mandamental.

Assim estabelece o art. 49 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Tem-se, portanto, por inarredável a qualidade de terceira interessada da impetrante, mormente em face do permissivo legal no sentido de que detém legitimidade para intervir nos processos em que sejam ofendidos os inscritos na OAB.

Nesse contexto, por tratar-se de terceira interessada, afigura-se patente seu interesse recursal, máxime em razão do que estabelece o art. 996, parágrafo único, do CPC/2015, verbis:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Ora, a própria impetrante se qualifica como substituta processual na petição inicial, senão vejamos (p. 6-7):



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

Ante o exposto, plenamente cabível a legitimidade extraordinária da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás para, nos termos dos dispositivos supratranscritos, atuar como substituta processual do advogado violado em suas prerrogativas profissionais.

Dessarte, revela-se inapropriado o manejo da presente ação mandamental, ante a existência de recurso próprio cabível para o questionamento da decisão impugnada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 alhures mencionada.

Entendimento distinto refletiria manifesta incoerência: à parte caberia o agravo de petição e, ao terceiro interessado, na qualidade de substituto processual, não caberia referido recurso.

Nego, pois, provimento ao recurso.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2, do TST, nego-lhe provimento." (destaquei)

Note-se que a parte recorrente, naqueles autos, igualmente se insurgiu contra o pagamento da multa por embargos protelatórios, apesar de o objeto do mandado de segurança tratar-se da decisão na qual foram condenados os advogados substituídos à quitação dos honorários periciais.

Desse modo, assim como decidido no processo nº TST-ROT-10421-91.2021.5.18.0000, a questão debatida no presente mandado de segurança, **consubstanciada na decisão na qual o reclamante e os advogados subscritores da inicial trabalhista foram condenados solidariamente ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios**, comporta o manejo de embargos à execução (art. 884 da CLT) e, posteriormente, agravo de petição (art. 897, "a", da CLT), razão pela qual a via eleita encontra óbice na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na compreensão da OJ 92 da SBDI-2/TST e da Súmula 267/STF.

Nessa diretriz, os seguintes precedentes desta Eg. Subseção:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.105/2015. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA AÇÃO MATRIZ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO E SEU CLIENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM SENTENÇA DEFINITIVA. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09, 'não se concederá mandado de segurança quando se tratar [...] de decisão



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo'. No mesmo sentido, esta Subseção tem orientação jurisprudencial - OJ nº 92 - no sentido de que 'não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido'. II. No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado contra sentença definitiva proferida em reclamação trabalhista que condenou o impetrante, advogado, ao pagamento de multa por litigância de má-fé solidariamente com a parte que o constituiu. III. Contudo, não é cabível mandado de segurança em face de decisões judiciais definitivas, haja vista a existência de recurso próprio capaz de reverter a situação jurídica reconhecida na sentença. IV. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento." (ROT-286-51.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 24/9/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINA EXECUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. A existência de recurso próprio para impugnar a decisão apontada como coatora afasta o cabimento do mandado de segurança, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário desprovido." (RO-1001250-45.2018.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 6/9/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CITAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NA CAUSA PARA PAGAMENTO DE MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DANO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA À PARTE REPRESENTADA. AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO CABIMENTO. ÓBICE DA OJ 92 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 33, AMBAS DO TST. 1. Caso em que, no processo originário, a autoridade judicial tida como coatora determinou a citação dos Impetrantes, advogados da parte autora, para pagamento da quantia apurada em liquidação de sentença (R\$6.603,02), concernente à condenação em multa por litigância de má-fé e dano processual, sem observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Os Impetrantes narram que, no feito originário, o recurso ordinário interposto na fase de conhecimento foi 'impedido de subir' ao TRT, aduzindo que a execução movida é abusiva e ilegal. 2. O mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267 do STF). O ordenamento processual trabalhista disponibiliza às partes, para a veiculação de insurgências na etapa executiva - como o direcionamento da execução contra quem não é parte no processo, por exemplo -, conforme o caso, os embargos de terceiro (arts. 1046 a 1054 do CPC) e a ação incidental



**PROCESSO Nº TST-ROT-10664-35.2021.5.18.0000**

de embargos à execução (art. 884 da CLT), com a posterior possibilidade de interposição de agravo de petição (art. 897, 'a', da CLT), se necessário. Portanto, havendo medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do 'remédio heroico', de acordo com a exata disciplina do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009. 3. Ademais, a sentença mediante a qual os Impetrantes, na condição de advogados, foram condenados solidariamente com a reclamante já transitou em julgado. Com efeito, os próprios Impetrantes admitem que o recurso ordinário interposto foi barrado e que o agravo de instrumento posteriormente aviado foi desprovido, em decisão já transitada em julgado. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, não se admite o manejo de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, porquanto o mandamus não pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória, instrumento processual específico e adequado para a rescisão de decisões judiciais definitivas (Súmulas 33 do TST e 268 do STF). Recurso ordinário conhecido e não provido." (RO-18-39.2013.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/05/2017).

Ressalte-se que o sistema recursal trabalhista (art. 899 da CLT; Súmula 414, item I, do TST) permite, ainda que excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo aos apelos que não possuam tal característica.

Com efeito, revelado que o ato impugnado suporta impugnação específica, inafastável a aplicação da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MORGANA DE ALMEIDA RICHA**  
Ministra Relatora